

qual constem as datas de entrada e saída dos mesmos navios, provando que foram feitos cento e vinte e cinco dias completos ou mais de navegação no alto-mar.

Art. 8.º Podem ser admitidos à matrícula no curso complementar de radiotelegrafistas os indivíduos que tenham logrado aprovação no exame a que se refere o artigo 2.º d'este decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Março de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:029

Considerando que é aos maquinistas mercantes a quem compete normalmente o desempenho dos serviços de máquinas a bordo dos navios mercantes de longo curso;

Considerando que os bons serviços prestados até agora nos navios de longo curso movidos a máquinas de combustão interna dão a competência prática necessária para o desempenho da função de motoristas de bordo, sem entretanto justificar uma absoluta concorrência entre as duas classes citadas, principalmente em futuras chefias de máquinas de combustão de navios de grande potência;

Considerando que não é justo que a êsses mesmos *chauffeurs* marítimos que foram aproveitados durante tanto tempo não sejam garantidas algumas regalias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais motoristas ou *chauffeurs* marítimos que tenham navegado em navios de longo curso com motores de combustão interna e nos quais fizeram pelo menos 120 derrotas é-lhes permitido fazer um exame prático com êsses motores e perante um júri da Escola Náutica.

Art. 2.º Satisfazendo ao exame prático e tendo boas informações dos armadores e capitães sobre a sua conduta moral e competência profissional, a Escola Náutica passará uma carta de motorista de motores de combustão interna, a qual serve para se poderem matricular como terceiros maquinistas em navios com aqueles motores ou como segundos maquinistas no caso de não

haver diplomados pela Escola Náutica, continuando no entanto a desempenhar os lugares de *chauffeurs* marítimos nas embarcações fluviais, tendo sobre elles a preferência.

Art. 3.º A Escola Náutica passará transitóriamente cartas de motoristas de motores de combustão interna aos indivíduos que o requeiram e satisfaçam às condições do disposto nos artigos precedentes.

Art. 4.º O período transitório durante o qual a Escola Náutica passa as cartas indicadas no artigo anterior termina em 30 de Setembro de 1932.

Art. 5.º A Escola Náutica elaborará o programa para estes exames a fim de ser aprovado superiormente.

Art. 6.º As cartas indicadas no artigo 2.º nunca podem servir para a matrícula como chefe de serviço de máquinas nos navios de motores de combustão interna, os quais só podem ser desempenhados por maquinistas mercantes especializados em motores de combustão interna.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o artigo 4.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, na parte a que se refere à preferência para a matrícula como subalternos dos serviços de máquinas a bordo dos navios com máquinas propulsoras de combustão interna.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Março de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:000, de 12 de Março de 1932, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 67, 1.ª série, de 19 do mesmo mês

Por ter saído com inexactidões a parte final do citado decreto, declara-se que, onde se lê: «a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer», deve ler-se: «a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1932.—O Director de Serviços, *Abel Dias*.